

LEI Nº 668/2023, de 10 de maio de 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024, e dá outras providências.

LINIELDA NUNES CUNHA, Prefeita do Município de Matinha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão aprovou, e eu promulgo a seguinte lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1° -** Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Matinha para o exercício de 2024, compreendendo:
  - I as prioridades e metas da administração pública municipal;
  - II a estrutura e organização dos orçamentos;
  - III As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
  - V As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
  - VII As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
  - VIII As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
  - IX As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
  - X As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesas;
  - XI As limitações de empenho;
  - XII As transferências de recursos; e
  - XIII As disposições gerais.

#### **CAPÍTULO I**

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2° -** Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária as ações e medidas constantes dos ANEXOS I a IV desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65.218-000 CNPJ 06.158.729/0001-77 Matinha/MA

# CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 3° -** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão e a classificação das despesas obedecerão às normas contidas na Portaria Interministerial nº163 de 04 de maio de 2001 e respectivas modificações.
  - § 1° Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- § 2° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 3° Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- **Art. 4° -** Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei n° 4.320/64.

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65.218-000 CNPJ 06.158.729/0001-77 Matinha/MA

- **Art. 5° -** O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
  - I mensagem;
  - II texto da lei;
  - III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;
  - V quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

**Parágrafo Único -** Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- II resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social,
   isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- III receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- IV despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;
- V demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Lei Orgânica do Município e demais normas legais;
- **Art. 6° -** O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.
- **Art. 7° -** As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65.218-000 CNPJ 06.158.729/0001-77 Matinha/MA

# CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

- **Art. 8° -** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
- § 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2° do art. 29-A da Constituição Federal.
- § 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1° do art. 29-A da Constituição Federal.
- **Art. 9° -** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

# **CAPÍTULO IV**

# DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- **Art. 10 -** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.
- **Art. 11 -** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.
- **Art. 12 -** É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.
- **Art. 13 -** Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:
- I são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual:



- II não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma
   Unidade Orçamentária;
- III é vedada a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

#### **Art. 14 -** A Lei Orçamentária para 2024 destinará:

- I para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25%
   da receita resultante de impostos na forma prevista na Constituição Federal de 1988.
- II em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.
- **Art. 15 -** A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios que se contém na Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.
  - **Art. 16 -** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
- I aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal ressalvada os casos de obras em andamento com recursos assegurados e as despesas de conservação e manutenção do patrimônio público e os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;
- II aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I, desta Lei;
- III a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.
- **Art. 17 -** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.
- **Parágrafo Único -** Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65.218-000 CNPJ 06.158.729/0001-77 Matinha/MA

**Art. 18 -** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento préescolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único -** A concessão de subvenções sociais só se dará à entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.

#### **CAPÍTULO V**

#### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 19 -** Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

**Parágrafo Único -** Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as normas contidas no Anexo I, desta Lei.

- **Art. 20 -** O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
  - I de transferências voluntárias de programas específicos para a saúde;
- II das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
  - III das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.
- **Art. 21 -** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a 1% (um por cento), no mínimo, da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



## CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Art. 22 -** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e dos demais demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 23 -** A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício de 2024, ao limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.
- § 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:
- I contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;
  - II transferências voluntárias da União e do Estado;
- § 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.
- **Art. 24 -** A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 23, será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo Único -** Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 23 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

**Art. 25 -** Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a



admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

#### **CAPÍTULO VIII**

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 26 -** Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.
- **Art. 27 -** A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados se atendidas as disposições do art.14 e parágrafos da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00 e mediante a comprovação de que a medida não acarretará prejuízos ao orçamento.

# CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORCAMENTOS

- **Art. 28** A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2023, compor-se-á de:
  - I mensagem;
  - II projeto de lei orçamentária anual;
- III tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
  - IV tabelas identificando os projetos e atividades, conforme artigo 8º desta lei;
- V demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- VI relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa;
- VII anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Av. Major Heráclito, s/n, Centro - CEP: 65.218-000 CNPJ 06.158.729/0001-77 Matinha/MA

- VIII anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 1º desta lei;
  - IX reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
- X demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;
  - XI anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.
  - § 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
- I avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, e conforme disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- IV demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.
- § 2º Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.
- § 3º Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias na forma usual e por meio digital, do referido projeto, para a Câmara Municipal, à Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e à Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.
- § 4º O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores Internet, cópia da proposta orçamentária, no mesmo prazo estabelecido pelo parágrafo 3º deste artigo, cópia da lei orçamentária e respectivos anexos, até 10 (dez) dias após sua



publicação e relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

#### **CAPÍTULO X**

#### DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

**Art. 29 -** Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para a adoção de medidas tendentes a busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que trata a Lei Complementar n.º 101/00.

#### **CAPÍTULO XI**

#### DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

**Art. 30 -** Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pelas suas respectivas reprogramações orçamentárias e financeiras, nos limites do comportamento da receita.

## CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

- **Art. 31 -** O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que seja conveniente ao Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e terá a Prefeitura Municipal de Matinha que comunicar o Poder Legislativo, até 15 dias após a assinatura dos Convênios, remetendo posteriormente cópias dos respectivos instrumentos.
- **Art. 32 -** As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/2000.
- **Art. 33 -** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.



### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 34 -** As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.
- **Art. 35.** As unidades orçamentárias encaminharão até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.
- **Art. 36 -** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.
- **Art. 37 -** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
  - I pessoal e encargos sociais;
  - II pagamento do serviço da dívida;
  - III necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais; e
  - IV no limite duodecimal para as demais despesas.
- **Art. 38 -** No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá e manterá atualizada a programação financeira contendo metas bimestrais de arrecadação e Cronograma de execução mensal de desembolso.
- **Art. 39 -** Para atualização dos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, fica o Poder Executivo autorizado abrir credito suplementar com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitado ao percentual de crescimento nominal da receita.
  - Art. 40 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Matinha, Estado do Maranhão, **em 10 de maio** de 2023.

Linielda Nunes Cunha *Prefeita Municipal*